



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI n° 5343 /2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Ementa: Estabelece obrigações às instituições financeiras e aos seus prestadores de serviços terceirizados, em relação aos usuários.

Luciana Santos

LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º As instituições financeiras, no âmbito do Município de Olinda, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimos de 25 (vinte e cinco) e máximo de 75 (setenta e cinco) assentos.

Parágrafo único. Dos assentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas idosas, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 3º Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

Art. 4º Para efeito da presente Lei, ficam equiparadas a instituições financeiras as empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros, a garantia da manutenção da infraestrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º Quando da realização de convênios, concessões ou similares, entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º - As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade única das instituições financeiras.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Olinda, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 7º A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertendo para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art. 8º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Olinda publicará no Diário Oficial do Município, até o quinto dia do mês subsequente, o auto de infração ou a decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 10. As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor —PROCON/Olinda.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 11. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às novas normas.

Art. 12. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto federal nº 2.181/97.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 17 de outubro de 2002.

ANDRÉ LUIS FARIAS

Presidente

MARCELO SANTA CRUZ

1º Vice-Presidente

JOSÉ RICARDO TOSCANO

2º Vice-Presidente

MARCELO SANTANA SOARES

1º Secretário

JONAS RIBEIRO

2º Secretário

gb.